

## DA PROVA TESTEMUNHAL

Vinicius Pires CHAVES<sup>1</sup>  
Rodrigo Lemos ARTEIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** é certo que a prova testemunhal é de vital importância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que uma análise histórica é necessária para possibilitar entender totalmente este meio de prova essencial para o Processo Penal, tendo em vista se tratar, muitas vezes, do único meio de comprovar a veracidade dos fatos. A classificação das diferentes formas de prova testemunhal é importante para melhor entendimento da exteriorização da mesma. As características são vitais para a compreensão, sendo a oralidade a mais importante delas, já que através desta característica, o juiz pode obter a totalidade da verdade exposta pela testemunha, propriedade importante para entendimento e aplicação das mudanças no Código de Processo Penal impostas pela Lei n.º 11.690/08.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Meios de Prova. Prova Testemunhal. Oralidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou a prova testemunhal apresentando seus conceitos, classificações e principalmente suas características, que foram o principal enfoque da pesquisa, sendo a característica da oralidade a mais importante delas.

Tratou-se de um estudo importante, tendo em vista que as características da prova testemunhal influenciam parte da modificação imposta pelo legislador devido à promulgação da Lei n.º 11.690/08, principalmente a alteração do sistema de inquirição das testemunhas.

Utilizou-se o método dedutivo, tendo em vista que se partiu do geral para o específico. A análise começou a prova em si até esmiuçar todas as facetas da prova testemunhal e suas características.

---

<sup>1</sup> Aluno do 7º termo da Faculdade de Direito de Presidente Prudente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. E-mail: [viniciuschaves@unitoledo.br](mailto:viniciuschaves@unitoledo.br)

<sup>2</sup> Advogado e Professor da Faculdade de Direito de Presidente Prudente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP, especialista em Direito pela mesma instituição e mestrando em Ciências Jurídicas pela UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná).

Partindo do conceito da prova em si, foi necessário conceituar a prova testemunhal para esclarecer sua posição e utilização no ordenamento jurídico. Passou-se

O Código de Processo Penal foi o principal recurso utilizado para a pesquisa, por meio de pesquisa doutrinária e bibliográfica. O estudo deste meio de prova foi centralizado no Processo Penal Brasileiro, porém comentários internacionais com relação ao instituto foram pertinentes para certas nuances. Foi realizado um estudo histórico e sistemático para compreensão melhor de todos os fatores que envolvem este importante meio de prova.

## **2 CONCEITUAÇÃO DE PROVA**

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 213), “provar, é antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la”. Trata-se, então, de demonstrar os fatos acontecidos para considerá-los verdadeiros e possibilitar a aplicação dos mesmos no processo.

O objetivo de toda prova, segundo Tourinho Filho (2009, p. 214) é tornar o fato discutido no processo conhecido pelo juiz, e, o mais importante, convencê-lo de que tudo o que está sendo exposto existiu, e, sendo assim, necessita de uma resposta do Poder Judiciário à sociedade que investiu o mesmo pela Constituição Federal nesta função.

O principal fundamento para estudo da prova testemunhal foi exposto de forma clara por Tourinho Filho (2009, p. 315) nas seguintes palavras:

A prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nesta reside seu fundamento.

É possível perceber que há diversos motivos que tornam a discussão da prova testemunhal importante para o uso efetivo da mesma, tendo em vista que muitas vezes será o único modo de provar que os fatos narrados realmente existiram e não são ficção.

### **3 PROVA TESTEMUNHAL**

Segundo José Carlos G. Xavier de Aquino (1995, p.13), “a palavra “testemunha” vem de *testibus*, que significa dar fé da veracidade de um fato”. No mesmo sentido, Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (2006, p. 156) entende que:

Testemunhar, etimologicamente, vem do latim *testari*, significando mostrar, asseverar, manifestar, testificar, confirmar, etc. Por sua vez, deu origem ao vocábulo testemunha (*testis*), que representa toda a coisa (...) ou pessoa (...) que afirma a verdade de algum fato.

Entretanto, é necessário, antes de adentrar no conceito da testemunha e, por conseqüente, da prova testemunhal, que uma evolução história da prova e do testemunho sejam traçados para melhor entendimento da situação atual dos mesmos.

#### **3.1 Evolução Histórica**

De acordo com Aquino (1995, p. 3), os povos antigos já possuíam noção da prova, entretanto:

(...) nessa época, predominava a chamada prova mística, que sujeitava os acusados a determinados processos bárbaros e desumanos. Tais processos recorriam ao juízo dos deuses para a indicação do culpado. Para tanto, os suspeitos tinham de suportar toda sorte de sofrimentos, pois, se resistissem a eles, provariam sua inocência. Esse meio primitivo de prova denominava-se “ordália”.

Entendia-se naqueles tempos que os deuses apenas deixariam àquela pessoa viva se inocente fosse, ou seja, somente suportaria tal provação cruel se fosse inocente, caso contrário perecia durante ou após o processo de prova.

Aquino (1995, p. 3) ensina, que “através da Bíblia, na Palestina, verifica-se a presença da prova testemunhal como meio de atestar a realidade de um fato”. Muitos procedimentos e entendimentos utilizados e aplicados no ordenamento jurídico brasileiro, assim nos ordenamentos de todo o mundo, são previstos na Bíblia, principalmente nos livros do Êxodo, Deuteronômio e Provérbios, tais como: preocupação e punição com relação ao falso testemunho e não admissão de testemunha única.

Já “na Babilônia, aquele que acusasse e não provasse a culpabilidade do culpado, também, como na Palestina, sofria a mesma pena que a este seria infligida, caso a acusação fosse verdadeira” (AQUINO, 1995, p. 4), o que era de certa forma, a punição para a modalidade de falso testemunho. O Código de Hamurábi trazia, além da previsão expressa do acima mencionado, “referência à manipulação ou suborno das testemunhas” (AQUINO, 1995, p. 5), continuando com a preocupação com a importância deste meio de prova.

Na Índia, as previsões do Código de Manu também se preocupavam com a prova testemunhal. Aquino (1995, p. 5) escreve que “entre outras prescrições, o Código de Manu estabelecia que as testemunhas deveriam pertencer à mesma classe social do imputado”, assim como somente mulheres poderiam testemunhar com relação a outras mulheres, exceto quando os fatos tivessem acontecido em locais internos, ermos ou em caso de assassinato. O mesmo Código também previa que “se os fatos fossem presenciados por criança, ancião ou doente e estes viessem a prestar testemunho, o seu depoimento deveria ser considerado fraco” (AQUINO, 1995, p. 5), sendo que a situação de fragilidade de certos testemunhos persiste no ordenamento jurídico brasileiro.

Roma, por sua vez, Aquino (1995, p. 6) explicita que “em quase todas as épocas (...) predominava a desconfiança” na prova testemunhal, sendo que “as mulheres, os escravos, os delinqüentes, os incapazes, as prostitutas e as crianças não podiam testemunhar”. Gradualmente, com o Cristianismo, as diversas proibições

de testemunhos foram desaparecendo, especialmente a partir da permissibilidade do testemunho das mulheres e escravos.

Era admitida também a prova testemunhal na Grécia, embora conforme doutrina Aquino (1995, p.7) “predominassem, tal qual no direito romano, proibições com relação ao testemunho das mulheres, dos escravos e das crianças”, sendo que na Grécia somente era possível a figura da testemunha ocular.

### **3.2 Conceito**

É possível encontrar diversos conceitos de prova testemunhal, sobretudo jurídicos, na doutrina. Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 457) conceitua testemunha como “a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”. Isto é, somente é testemunha aquela que de alguma forma obtém informações acerca do ocorrido, sendo que com estas informações confirmará a realidade do fato penal, sempre agindo de forma a não prejudicar a imparcialidade de seu testemunho, que deve demonstrar a verdade.

No mesmo sentido, Aranha (2006, p. 158) é mais explícito ao fazer sua conceituação, propondo a definição a seguir:

(...) testemunha é todo o homem, estranho ao feito e eqüidistante às partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

Esse conceito é mais abrangente já que consegue explicitar todos os detalhes intrínsecos da prova testemunhal. Aranha (2006, p. 159), explicando seu próprio conceito, dita que “somente o homem pode servir de testemunha”, já que é necessário “reproduzir narrativamente fatos conhecidos por forças sensoriais”, e somente o homem tem a habilidade para esta atividade. Além disso, essa pessoa deverá ser estranha às partes e ao juiz, não podendo manter com elas “relações de parentesco, interesse ou amizade que as tornem impedidas ou suspeitas de depor

(ARANHA, 2006, p. 159), ou seja, uma forma de impedir que o testemunho ou o julgamento sejam parciais.

Uma importante consideração com relação a esse conceito é esmiuçar os sentidos do corpo humano que a testemunha pode dar fé. Já dizia Nicola Framarino Dei Malatesta (1996 p. 323):

Conquanto se possa ser testemunha para qualquer espécie de sensação, não se fala, geralmente, senão de testemunhas de vista e ouvir. Isto é devido à maior precisão e exatidão desses dois sentidos, o que não importa, contudo, que, com um valor inferior, não possa haver testemunhos apoiados em outros sentidos.

Todos os cinco sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) podem ser utilizados para dar fé, ou seja, para testemunhar perante o juízo penal. Deve-se entender que, embora menos comum, há situações em que sentidos diferentes da visão e audição podem ser utilizados para a prova testemunhal. Para apoiar seus próprios ensinamentos, Malatesta (1996, p. 323) dá como exemplo de testemunha de paladar a situação seguinte:

Tício, depois de ter visto Caio beber, supondo-se por consequência envenenado, aproximou o mesmo copo aos lábios, cuspidando imediatamente o pequeno gole de bebida que lhe caiu sobre a língua, devido a um certo sabor áspero que o preveniu.

Obviamente que na situação acima explicitada, nos tempos atuais, uma perícia no copo em questão traria o mesmo resultado, na verdade, até mesmo um resultado mais abrangente, além de mais seguro. Entretanto, em 1912, quando o exemplo fora criado por Malatesta, não haveria como perceber algo assim, senão pelo sentido do paladar.

### **3.3 Classificação**

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 457) entende que não é cabível classificar as testemunhas, utilizando o seguinte argumento:

Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se dera na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, *o que e como* tudo ocorreu.

É possível perceber que o doutrinador não deixa de ter razão ao dizer que testemunha é testemunha, não importando de qual forma ou modo obteve as informações. Porém, para fins de explicitar as modalidades de prova, é necessário que a prova testemunhal seja classificada.

Há diversas classificações para prova testemunhal na doutrina brasileira, mas atendo-se àquela na obra de Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 319) “diz-se *direta* a testemunha, quando depõe sobre fatos a que assistiu. *Indireta*, quando depõe sobre fatos cuja existência sabe por ouvir dizer”. Faz-se aqui uma distinção com relação à fonte do testemunho prestado.

Diz ainda Tourinho Filho (2009, p. 320) que é:

*Própria* (...) a testemunha que depõe sobre os fatos objeto do processo, cuja existência conhece de ciência própria ou por ouvir dizer. Diz-se *imprópria*, quando depõe sobre um ato, fato ou circunstância alheia ao fato objeto do processo e que se imputa ao acusado.

Percebe-se nessa modalidade que essas classificações não excluem uma das outras, tendo em vista que uma prova testemunhal própria pode ser tanto direta quanto indireta.

Continua Tourinho Filho (2009, p. 320) dizendo que “dizem-se *numerárias* as testemunhas que prestam compromisso, e *informantes* aquelas que não o prestam. Ainda há as chamadas testemunhas *referidas*, que são terceiras

pessoas indicadas no depoimento de outra testemunha”. Com relação a esta parte da classificação, Nucci (2010, p. 458) questiona que se a testemunha solicitada pelo juiz presta compromisso, se tornaria numerária, entretanto não estaria vinculada a nenhum número, ou seja, não está vinculada à quantidade de testemunhas que cada parte pode oferecer, não sendo assim, de certa forma, numerária. É necessário levantar ainda que o juiz pode ouvir quantas testemunhas achar necessário para julgar a causa, conforme artigo 209 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>. Segundo André Estefam (2008, p. 56), deve-se entender como numerária a testemunha que integra o direito de provar das partes previsto em lei, criando-se a figura da testemunha extranumerária, sendo esta a que integra o poder instrutório do juiz, este presente no artigo supramencionado, não computando nos números previstos em lei.

### **3.4 Características**

A prova testemunhal, assim como qualquer outro tipo de prova, possui suas características que serão elencadas a seguir, que são importantes para especificar a mesma e entender todas as suas particularidades e aplicações durante o processo penal.

#### **3.4.1 Oralidade**

A oralidade é uma importante característica da prova testemunhal, presente até mesmo de forma expressa no Código de Processo Penal em seu artigo 204 que dita que “O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito”.

---

<sup>3</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

A presença da característica oralidade na prova testemunhal é discutida há muito tempo. Malatesta (1996, p. 326) em 1912 já dizia que:

(...) o princípio de oralidade tem o seu fundamento num princípio mais largo, isto é, no princípio do exame direto das provas; exame direto que, na medida do possível, é preciso sempre confiar para evitar qualquer influência estranha do espírito do redator do depoimento, sobre o do juiz que deve pronunciar a sentença. Com o exame direto e oral do testemunho, o juiz, que tem sobre os seus olhos os vários elementos do julgamento, pode descobrir onde a testemunha foi deficiente por omissão ou inexatidão, e reparar por meio de oportunas interrogações. Quanto tenha, ao contrário, de julgar segundo testemunhos reduzidos a escrito por outrem, ainda que por um oficial público, existirá sempre a possibilidade de um auto não completamente fiel, seja por ter desprezado qualquer parte do depoimento oral ou subentendido.

Pode-se entender que para o juiz poder perceber a realidade do depoimento da testemunha, este depoimento deve ser oral. Se feito de forma escrita, pode receber influências externas ou até mesmo tentativas por parte da própria testemunha de não emitir certas informações. Malatesta (1996, p. 326) já dizia que:

(...) o juiz dos debates, confiando na redação escrita dos testemunhos, priva-se daquela grande luz que surge da conduta pessoal da testemunha e aclara a maior ou menor credibilidade de suas afirmações. Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe. É um acúmulo precioso de provas indiretas, que se perde quando se julga sobre o escrito.

Algo escrito não consegue deixar transparecer tudo que o corpo humano transmite no momento em que se fazem afirmações ou mentiras, sendo que o juiz precisa ter acesso a estes tipos de informações transmitidas pelas emoções humanas.

É importante acrescentar que a testemunha poderá sim se recorrer a notas escritas, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo 204 do Código de Processo Penal, dizendo que “não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos”. Malatesta (1996, p. 329) já se referia a esta possibilidade, dizendo que notas escritas poderiam ser levadas pela testemunha, já que, como exemplo, há situações em que “é necessário por vezes referir detalhes intrincados e minuciosos de algarismos, que nem sempre se podem reter na memória”, além do

que, a utilização destas notas ajudaria a testemunha a expressar a veracidade das informações prestadas.

Há de se dizer, porém, que o próprio Código de Processo Penal traz as exceções à oralidade. No artigo 221, § 3º, prevê que “o Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito (...)”, acrescentando ainda que eventuais perguntas das partes sejam também enviadas via ofício, ou seja, de forma escrita.

Nesta situação, as autoridades referenciadas no parágrafo em questão, poderão optar pela prestação do depoimento como testemunha de forma escrita, ao invés de forma oral. Segundo Tourinho Filho (2009, p. 322), “na Espanha, o art. 415 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* estabelece a mesma regra para certas pessoas, como os Presidentes da Câmara e do Senado”, demonstrando que tal proteção não existe somente no ordenamento jurídico nacional.

A segunda exceção prevista no ordenamento brasileiro está também no Código de Processo Penal, porém, no parágrafo único do artigo 223 que dita que “tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192”, sendo que o artigo 192<sup>4</sup> do Código Processo Penal dita que o surdo será questionado por escrito e responderá oralmente; o mudo será questionado oralmente, respondendo por escrito; e finalmente, o surdo-mudo será questionado por escrito, respondendo da mesma forma.

Mesmo que as colocações efetuadas pelo Código de Processo Penal sejam óbvias, é necessário lembrar que, por força do Princípio da Legalidade, caso não estivessem propostas pela lei, não poderiam ser utilizados no processo penal, mesmo que óbvias.

### **3.4.2 Objetividade**

---

<sup>4</sup> Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

A testemunha deve-se ater a expressar aquilo que testemunhou, seja de forma direta ou indireta, não podendo exprimir colocações pessoais, conforme o artigo 213 do Código de Processo Penal que diz que “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”. Ou seja, não poderá a testemunha realizar juízo de valor. Tourinho Filho (2009, p. 323) dá o exemplo de não admissão da situação escrevendo que “uma pessoa, depondo em juízo ou perante a Autoridade Policial, diga que, se fosse o réu, não se teria aborrecido com as palavras proferidas pela vítima etc”. Na situação supracitada, a testemunha está proferindo de certa forma um julgamento, papel que esta não tem no processo.

Tourinho Filho (2009, p. 323) continua doutrinando escrevendo que “ainda que formuladas pelas partes perguntas que ensejem apreciações pessoais da testemunha, deverá a autoridade indeferi-las, consignando-se, no termo, a pergunta e o indeferimento”, sendo que esta situação de indeferimento está de certa forma implícito no artigo do Código de Processo Penal.

### **3.4.3 Retrospectividade**

As testemunhas, conforme Tourinho Filho (2009, p. 323) ensina, “depõem sobre fatos passados e jamais sobre fatos futuros. Se *B* foi preso em flagrante, as testemunhas deporão sobre o fato que se passou... sobre fatos pretéritos”. Nunca poderá, ainda mais que não haverá como, a testemunha falar sobre acontecimentos futuros.

Tourinho Filho (2009, p. 323) ainda diz que “com bastante acerto ensina Tornaghi que, se um médico comparece em juízo para depor, não poderá dizer que a lesão corporal sofrida pela vítima a incapacitará para as ocupações habituais por mais de 30 dias”. É um exemplo da característica da retrospectividade, sendo que não há como se afirmar efetivamente, ou seja, não há como saber o que acontecerá no futuro para fazer uma afirmação como aquela.

### **3.4.4 Individualidade**

Esta característica também está previsto no nosso Código de Processo Penal, desta vez no artigo 210, expressando que “as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho”. Sendo assim, cada testemunha é individualizada, devendo cada uma depor de cada vez, não podendo ouvir o que a outra disse para se evitar tentativas de mudança ou omissão em seus depoimentos. A contradita das testemunhas será utilizada exatamente para as contradições entre os depoimentos das diversas testemunhas ou até mesmo com as partes do processo.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto, foi possível perceber que a prova testemunhal sempre teve sua posição confortável entre as provas mais importantes para elucidação e comprovação da veracidade dos fatos alegados. Diante da necessidade de esmiuçar diversas facetas da prova testemunhal, a conceituação da prova testemunhal estabelece de forma concreta todos os requisitos da mesma, o que possibilita a diferenciação entre os outros tipos de prova.

A explanação das características é essencial para determinação de individualidades e necessidades da prova testemunhal, sendo que a característica da oralidade é importante para determinar a veracidade daquilo que é dito pela testemunha. Caso o testemunho fosse via escrita, não seria possível captar movimentos, hesitações e diversas outras exteriorizações da verdade que somente são explícitas e possíveis de serem detectadas num depoimento.

A prova testemunhal será muitas vezes a única forma de comprovação dos fatos, tendo em vista a forma que ocorreu, ou até mesmo as características do crime, e sendo tão importante assim, deve ser estudada de forma cautelosa e profunda o suficiente para entender todas as suas finalidades e procedimentos para que todo o ordenamento jurídico esteja assegurado e a persecução penal possa

cumprir seu papel, papel este estabelecido pelo próprio povo por meio da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista as mudanças da Lei n.º 11.690/08 que modificou o tocante ao sistema de inquirição das testemunhas no Código de Processo Penal, a elucidação da prova testemunhal e todas as suas características tem fundamento importante, já que influenciam todas as nuances de uma análise da aplicação do sistema presidencialista, assim como o sistema *cross examination* apresentado como substituto daquele no ordenamento jurídico atual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. 319 p. ISBN 85-02-01692-X

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 336 p. ISBN 85-02-05536-4

BRASIL. Código de processo penal (1941). **Código de processo penal**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1024 p. (RT Códigos) ISBN 85-203-2824-5

ESTEFAM, André. **Provas e procedimentos no processo penal**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2008. 185 p. ISBN 978-85-7693-139-3

FRAMARINO DEI MALATESTA, Nicola. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996. v. 1

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006-2008. 818 p. ISBN 978-85-224-4326-2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1070 p. ISBN 978-85-203-3641-0

PEREIRA, Maria Cristina Teixeira Alves. **Da eficácia da prova testemunhal no processo penal: aspectos gerais quanto à integridade e segurança das testemunhas**. Leme: JG Editor, 2003. 122 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 3. ISBN 978-85-02-07651-8